SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3062436 - GO(2025/0377907-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ALEX MACIEL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. DECOTE DE QUALIFICADORA. ÓBICES DAS SÚMULAS 182 E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, com fundamento nas Súmulas 7/STJ e 182/STJ, em processo de crime de homicídio qualificado tentado, em que o Recorrente foi pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso II, do Código Penal, afastada a qualificadora do inciso IV.
2. Fato relevante. A sentença de pronúncia e o acórdão do Tribunal de origem mantiveram a qualificadora do motivo fútil ao fundamento de que não se mostrava manifestamente improcedente, por estar amparada em depoimento judicial de policial que descreveu a dinâmica do fato ocorrido em quarto de hotel e a motivação decorrente de divergência quanto ao gênero musical, reputando existente suporte probatório mínimo.
3. Na origem, o recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alegou violação ao artigo 121, § 2º, inciso II, do Código Penal, por ausência de suporte jurídico para a qualificadora do motivo fútil. A Vice-Presidência do Tribunal local inadmitiu o recurso com base na Súmula 7/STJ, ao entender que o afastamento da qualificadora demandaria reexame do conjunto fático-probatório.
4. O agravo em recurso especial sustentou que a controvérsia seria estritamente jurídica, a reclamar apenas revaloração dos fatos delineados, sem revolvimento probatório, pleiteando o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ. O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do agravo e pela negativa de provimento ao recurso especial, mantendo-se a incidência da Súmula 7/STJ. A decisão monocrática agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica ao fundamento da inadmissão, aplicando a Súmula 182/STJ.
5. Nas razões do agravo regimental, a Defesa afirma que o agravo em recurso especial efetivamente impugnou o óbice sumular, insiste na tese de inexistência de suporte para a qualificadora do motivo fútil e requer o reconhecimento das prerrogativas institucionais da Defensoria Pública.

Documento eletrônico VDA56572373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/05/2026 16:47:22
Publicação no DJEN/CNJ de 12/05/2026. Código de Controle do Documento: bf0fa2a0-2b8c-40e4-a99c-9beb28125272

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial apresentou impugnação específica ao fundamento da decisão de inadmissão do recurso especial, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ.
7. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se é possível, na via especial, afastar a qualificadora do motivo fútil constante da sentença de pronúncia, à luz da Súmula 7/STJ , considerada a existência de suporte probatório mínimo e a regra de que o decote de qualificadoras somente é admitido quando manifestamente improcedentes.
8. A questão em discussão consiste, por fim, em saber se as prerrogativas institucionais da Defensoria Pública foram observadas durante o processamento do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

9. Constata-se que o agravo em recurso especial enfrentou de forma expressa o fundamento da inadmissão referente à Súmula 7/STJ, ao sustentar que a controvérsia não exigia revolvimento fático-probatório, mas apenas revaloração jurídica de fatos já delineados, o que configura impugnação específica suficiente para afastar a incidência da Súmula 182/STJ e autoriza o conhecimento do agravo em recurso especial.
10. No exame de mérito do agravo em recurso especial, verifica-se que a pretensão de afastar a qualificadora do motivo fútil demanda reanálise da suficiência e credibilidade dos indícios colhidos na instrução criminal, em especial o depoimento judicial que descreve a dinâmica do fato e a motivação por divergência quanto ao gênero musical, o que caracteriza reexame do acervo fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ.
11. O Juízo singular e o Tribunal de origem consignaram expressamente a existência de suporte probatório mínimo para a incidência da qualificadora do motivo fútil, reputando-a não manifestamente improcedente, de modo que infirmar tal conclusão, para reconhecer ausência de indícios idôneos, implicaria usurpação da competência do Tribunal do Júri e violação ao entendimento consolidado de que o decote de qualificadoras na sentença de pronúncia é medida excepcional, reservada às hipóteses de manifesta improcedência.
12. A orientação firmada no REsp 1.982.805/RS, que condiciona o reconhecimento do motivo fútil, em contexto de briga, à descrição concreta do motivo da desavença, não afasta, no caso concreto, a manutenção da qualificadora, pois há descrição objetiva da causa da discussão (divergência de gosto musical) amparada em prova judicial colhida sob contraditório, o que afasta o vício de manifesta improcedência e remete a apreciação definitiva ao Tribunal do Júri.
13. Verifica-se que as prerrogativas institucionais da Defensoria Pública, previstas no artigo 128, inciso I, da Lei Complementar n. 80/1994 e no artigo 186 do Código de Processo Civil, foram devidamente observadas, não havendo registro de prejuízo decorrente de eventual inobservância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente provido para afastar o óbice da Súmula 182/STJ, conhecer do agravo em recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume o acórdão recorrido com fundamento na Súmula 7/STJ .
Tese de julgamento:

1. A impugnação, em agravo em recurso especial, do fundamento de inadmissão relativo à incidência da Súmula 7/STJ configura impugnação específica suficiente para afastar o óbice da Súmula 182/STJ.
2. O afastamento de qualificadora do motivo fútil constante da sentença de pronúncia, quando amparada em suporte probatório mínimo reconhecido pelas instâncias ordinárias, demanda reexame de fatos e provas e esbarra na vedação da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA56572373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/05/2026 16:47:22
Publicação no DJEN/CNJ de 12/05/2026. Código de Controle do Documento: bf0fa2a0-2b8c-40e4-a99c-9beb28125272

3. O decote de qualificadoras na sentença de pronúncia constitui medida excepcional, somente admitida quando manifestamente improcedentes, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri.
4. A incidência da qualificadora do motivo fútil em contexto de discussão exige descrição concreta da causa da desavença, sendo suficiente, para o juízo de admissibilidade da pronúncia, a existência de narrativa objetiva e lastro probatório mínimo sobre o motivo do crime.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, "a"; CP, art. 121, § 2º, II; CPP, art. 413; Lei Complementar n. 80/1994, art. 128, I; CPC, art. 186; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.955.998/PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 16.12.2025, DJEN 19.12.2025; STJ, REsp 1.982.805/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 04.11.2025, DJEN 12.11.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 05 de maio de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA56572373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/05/2026 16:47:22
Publicação no DJEN/CNJ de 12/05/2026. Código de Controle do Documento: bf0fa2a0-2b8c-40e4-a99c-9beb28125272

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3062436 - GO(2025/0377907-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ALEX MACIEL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. DECOTE DE QUALIFICADORA. ÓBICES DAS SÚMULAS 182 E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, com fundamento nas Súmulas 7/STJ e 182/STJ, em processo de crime de homicídio qualificado tentado, em que o Recorrente foi pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso II, do Código Penal, afastada a qualificadora do inciso IV.

2. Fato relevante. A sentença de pronúncia e o acórdão do Tribunal de origem mantiveram a qualificadora do motivo fútil ao fundamento de que não se mostrava manifestamente improcedente, por estar amparada em depoimento judicial de policial que descreveu a dinâmica do fato ocorrido em quarto de hotel e a motivação decorrente de divergência quanto ao gênero musical, reputando existente suporte probatório mínimo.

3. Na origem, o recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, alegou violação ao artigo 121, § 2º, inciso II, do Código Penal, por ausência de suporte jurídico para a qualificadora do motivo fútil. A Vice-Presidência do Tribunal local inadmitiu o recurso com base na Súmula 7/STJ, ao entender que o afastamento da qualificadora demandaria reexame do conjunto fático-probatório.

4. O agravo em recurso especial sustentou que a controvérsia seria estritamente jurídica, a reclamar apenas revaloração dos fatos delineados, sem revolvimento probatório,

Documento eletrônico VDA56572376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/05/2026 16:47:23
Código de Controle do Documento: dca62cb9-cbd6-4480-a2fd-758b23e1bfe6

pleiteando o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ. O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do agravo e pela negativa de provimento ao recurso especial, mantendo-se a incidência da Súmula 7/STJ. A decisão monocrática agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica ao fundamento da inadmissão, aplicando a Súmula 182/STJ.

5. Nas razões do agravo regimental, a Defesa afirma que o agravo em recurso especial efetivamente impugnou o óbice sumular, insiste na tese de inexistência de suporte para a qualificadora do motivo fútil e requer o reconhecimento das prerrogativas institucionais da Defensoria Pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial apresentou impugnação específica ao fundamento da decisão de inadmissão do recurso especial, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ.

7. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se é possível, na via especial, afastar a qualificadora do motivo fútil constante da sentença de pronúncia, à luz da Súmula 7/STJ , considerada a existência de suporte probatório mínimo e a regra de que o decote de qualificadoras somente é admitido quando manifestamente improcedentes.

8. A questão em discussão consiste, por fim, em saber se as prerrogativas institucionais da Defensoria Pública foram observadas durante o processamento do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

9. Constata-se que o agravo em recurso especial enfrentou de forma expressa o fundamento da inadmissão referente à Súmula 7/STJ, ao sustentar que a controvérsia não exigia revolvimento fático-probatório, mas apenas revaloração jurídica de fatos já delineados, o que configura impugnação específica suficiente para afastar a incidência da Súmula 182/STJ e autoriza o conhecimento do agravo em recurso especial.

10. No exame de mérito do agravo em recurso especial, verifica-se que a pretensão de afastar a qualificadora do motivo fútil demanda reanálise da suficiência e credibilidade dos indícios colhidos na instrução criminal, em especial o depoimento judicial que descreve a dinâmica do fato e a motivação por divergência quanto ao gênero musical, o que caracteriza reexame do acervo fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ.

11. O Juízo singular e o Tribunal de origem consignaram expressamente a existência de suporte probatório mínimo para a incidência da qualificadora do motivo fútil, reputando-a não manifestamente improcedente, de modo que infirmar tal conclusão, para reconhecer ausência de indícios idôneos, implicaria usurpação da competência do Tribunal do Júri e violação ao entendimento consolidado de que o decote de

Documento eletrônico VDA56572376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/05/2026 16:47:23
Código de Controle do Documento: dca62cb9-cbd6-4480-a2fd-758b23e1bfe6

qualificadoras na sentença de pronúncia é medida excepcional, reservada às hipóteses de manifesta improcedência.

12. A orientação firmada no REsp 1.982.805/RS, que condiciona o reconhecimento do motivo fútil, em contexto de briga, à descrição concreta do motivo da desavença, não afasta, no caso concreto, a manutenção da qualificadora, pois há descrição objetiva da causa da discussão (divergência de gosto musical) amparada em prova judicial colhida sob contraditório, o que afasta o vício de manifesta improcedência e remete a apreciação definitiva ao Tribunal do Júri.

13. Verifica-se que as prerrogativas institucionais da Defensoria Pública, previstas no artigo 128, inciso I, da Lei Complementar n. 80/1994 e no artigo 186 do Código de Processo Civil, foram devidamente observadas, não havendo registro de prejuízo decorrente de eventual inobservância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente provido para afastar o óbice da Súmula 182/STJ, conhecer do agravo em recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume o acórdão recorrido com fundamento na Súmula 7/STJ .

Tese de julgamento:

1. A impugnação, em agravo em recurso especial, do fundamento de inadmissão relativo à incidência da Súmula 7/STJ configura impugnação específica suficiente para afastar o óbice da Súmula 182/STJ.

2. O afastamento de qualificadora do motivo fútil constante da sentença de pronúncia, quando amparada em suporte probatório mínimo reconhecido pelas instâncias ordinárias, demanda reexame de fatos e provas e esbarra na vedação da Súmula 7/STJ.

3. O decote de qualificadoras na sentença de pronúncia constitui medida excepcional, somente admitida quando manifestamente improcedentes, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri.

4. A incidência da qualificadora do motivo fútil em contexto de discussão exige descrição concreta da causa da desavença, sendo suficiente, para o juízo de admissibilidade da pronúncia, a existência de narrativa objetiva e lastro probatório mínimo sobre o motivo do crime.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, “a”; CP, art. 121, § 2º, II; CPP, art. 413; Lei Complementar n. 80/1994, art. 128, I; CPC, art. 186; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ.

Documento eletrônico VDA56572376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/05/2026 16:47:23
Código de Controle do Documento: dca62cb9-cbd6-4480-a2fd-758b23e1bfe6

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.955.998/PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 16.12.2025, DJEN 19.12.2025; STJ, REsp 1.982.805/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 04.11.2025, DJEN 12.11.2025.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto pela Defensoria Pública do Estado de Goiás, em nome de Alex Maciel dos Santos, contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento nas Súmulas 7/STJ e 182/STJ, nos termos do artigo 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte (fls. 976-978).

Na origem, o Juízo da 2ª Vara de Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri da Comarca de Goiânia pronunciou o acusado como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso II, do Código Penal, afastada a qualificadora do inciso IV (fls. 721-733). Irresignada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito, ao qual a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás negou provimento, mantendo a pronúncia pelo motivo fútil ao fundamento de que a qualificadora não se revelava manifestamente improcedente, porquanto amparada em depoimento judicial do policial Jean Carlos Pizzini, que descreveu a dinâmica do fato e a motivação decorrente de divergência quanto ao gênero musical (fls. 820-821).

Interposto recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando-se violação ao artigo 121, § 2º, inciso II, do Código Penal (fls. 892-903), a Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu-o por incidência da Súmula 7/STJ, consignando que o afastamento da qualificadora demandaria sensível incursão no conjunto fático-probatório (fls. 922-925).

Sobreveio agravo em recurso especial (fls. 930-942), no qual a defesa sustentou que a controvérsia se resolveria por revaloração jurídica dos fatos delineados pelo acórdão recorrido, sem necessidade de reexame probatório, afastando-se, assim, o óbice sumular. O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do agravo e pela negativa de provimento ao recurso especial, mantendo-se a qualificadora com fulcro na Súmula 7/STJ (fls. 964-970).

A decisão monocrática ora agravada não conheceu do agravo em recurso especial, ao fundamento de que as razões recursais limitar-se-iam a reiterar o mérito do recurso especial, sem impugnação específica ao óbice da Súmula 7/STJ, incidindo a Súmula 182/STJ (fls. 976-978).

Nas razões do regimental (fls. 987-991), sustenta a defesa que o agravo em recurso especial efetivamente impugnou o fundamento da inadmissão, sendo a

Documento eletrônico VDA56572376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/05/2026 16:47:23
Código de Controle do Documento: dca62cb9-cbd6-4480-a2fd-758b23e1bfe6

controvérsia estritamente jurídica e suscetível de revaloração dos fatos já delineados, sem revolvimento probatório. Afirma, ainda, a ausência de suporte jurídico para a qualificadora do motivo fútil, que se teria fundado exclusivamente em declarações extrajudiciais destituídas de contraditório. Requer o provimento do regimental para reforma da decisão monocrática e o reconhecimento das prerrogativas institucionais da Defensoria Pública.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental comporta parcial provimento.

Examinando detidamente as razões do agravo em recurso especial (fls. 934-935 e 941), verifico que a defesa efetivamente enfrentou o fundamento da decisão de inadmissão, demonstrando que a controvérsia não demandaria revolvimento fático-probatório. Ao reexaminar o ponto, constato impugnação específica ao óbice sumular aplicado pela Vice-Presidência do Tribunal de origem, o que autoriza a superação da Súmula 182/STJ na espécie.

Nessa linha, este Relator, em hipótese análoga, já assentou que o agravo regimental merece parcial provimento quando a defesa impugna todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial (AgRg no AREsp 2.955.998/PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 16/12/2025, DJEN 19/12/2025).

Afastado o óbice da Súmula 182/STJ e conhecido o agravo em recurso especial, passo ao exame da alegação contida no recurso especial.

No ponto, entretanto, subsiste integralmente o óbice da Súmula 7/STJ. A pretensão defensiva de decote da qualificadora do motivo fútil, em sede de pronúncia, demanda reanálise da suficiência dos indícios colhidos na instrução criminal — notadamente do depoimento judicial do policial Jean Carlos Pizzini, que descreveu a dinâmica do fato ocorrido no apartamento 606 do Hotel Comfort e a motivação decorrente de divergência quanto ao gênero musical (fls. 820-821) —, operação que extrapola os estreitos limites da revaloração jurídica admitida na via especial.

Registre-se, nesse aspecto, que tanto o Juízo singular (fls. 732) quanto o Tribunal de origem (fls. 820-821) consignaram expressamente a existência de suporte probatório mínimo à qualificadora, reputando-a destituída de manifesta improcedência. Ultrapassar tal conclusão, para afirmar a inexistência de indícios idôneos, exigiria nova incursão no acervo fático, o que é vedado nesta instância excepcional.

Documento eletrônico VDA56572376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/05/2026 16:47:23
Código de Controle do Documento: dca62cb9-cbd6-4480-a2fd-758b23e1bfe6

O decote de qualificadoras na sentença de pronúncia configura medida excepcional, autorizada somente quando manifestamente improcedentes e descabidas, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri.

Cumpre observar que a orientação firmada pela Sexta Turma no julgamento do REsp 1.982.805/RS (Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 04/11/2025, DJEN 12/11/2025) — segundo a qual o reconhecimento do motivo fútil em contexto de briga exige a descrição objetiva da causa da desavença — não socorre o agravante. No caso em exame, diversamente daquele paradigma, há descrição concreta da causa da discussão (divergência de gosto musical), amparada em prova judicial colhida sob o crivo do contraditório, o que afasta a hipótese de manifesta improcedência e remete legitimamente a questão ao juízo natural dos crimes dolosos contra a vida. A propósito, a Ementa do acórdão:

> RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. PRONÚNCIA. NECESSIDADE DE DESCRIÇÃO CONCRETA DO MOTIVO DA DISCUSSÃO. EXCLUSÃO CORRETA DA QUALIFICADORA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1.
>
> A pronúncia configura um mero juízo de admissibilidade da acusação, razão pela qual basta que o Juiz esteja convencido da materialidade do delito e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação para que o acusado seja pronunciado, consoante o disposto no art. 413 do Código de Processo Penal.
>
> 2. Somente é cabível a exclusão das qualificadoras, na decisão de pronúncia, quando manifestamente improcedentes, uma vez que cabe ao Tribunal do Júri, diante dos fatos narrados na denúncia e colhidos durante a instrução probatória, a emissão de juízo de valor acerca da conduta praticada pelo réu.
>
> 3. A jurisprudência desta Corte Superior reconhece que o motivo fútil configura-se quando a causa do delito revela-se desproporcional, irrelevante ou insignificante diante da violência praticada e exige, portanto, a descrição objetiva do fato ensejador da ação criminosa, a fim de que se possa aferir sua efetiva desproporcionalidade.
>
> 4. O reconhecimento da qualificadora prevista no art. 121, § 2º, II, do CP, nos casos em que o homicídio foi motivado por uma briga, exige não apenas a constatação da existência de uma discussão, mas a possibilidade de, a partir dela, aferir se a motivação que ensejou o crime efetivamente revela futilidade. Esse exame não é possível sem a devida individualização da causa da briga.
>
> 5. No caso concreto, embora haja indicação de provas que dão plausibilidade à tese acusatória de que o crime foi motivado por uma briga entre o réu e um amigo da vítima no interior de uma boate, não foi evidenciado em que consistiu essa desavença prévia. A denúncia limita-se a afirmar que o crime resultou de uma "discussão banal", sem oferecer algum esclarecimento sobre a causa da briga.

Documento eletrônico VDA56572376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/05/2026 16:47:23
Código de Controle do Documento: dca62cb9-cbd6-4480-a2fd-758b23e1bfe6

> 6. Sem a indicação específica, na denúncia e na pronúncia, do motivo da discussão ou da briga, não há como concluir, nem mesmo em juízo de admissibilidade, que o crime haveria sido praticado por motivo fútil. A ausência de tal esclarecimento impede a formação de um juízo minimamente seguro quanto à viabilidade da qualificadora e torna manifestamente improcedente sua inclusão na decisão de pronúncia.
>
> 7. Recurso especial não provido.
>
> (REsp n. 1.982.805/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 12/11/2025.)

Registro, por fim, que as prerrogativas institucionais da Defensoria Pública (artigo 128, inciso I, da Lei Complementar n. 80/1994 e artigo 186 do Código de Processo Civil) foram regularmente observadas no curso do processamento recursal, não havendo notícia, nos autos, de prejuízo decorrente de eventual inobservância.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo regimental para, afastado o óbice da Súmula 182/STJ, conhecer do agravo em recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume o acórdão recorrido com fundamento na Súmula 7/STJ .

É o voto.

Documento eletrônico VDA56572376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/05/2026 16:47:23
Código de Controle do Documento: dca62cb9-cbd6-4480-a2fd-758b23e1bfe6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0377907-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.062.436 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 519491542 51949154220248090051

EM MESA JULGADO: 05/05/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ALEX MACIEL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ALEX MACIEL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator"

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA56480724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 06/05/2026 12:14:44
Código de Controle do Documento: 3F8A5CD4-F54F-4197-8469-2186DF99FE90